

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: COMO A TECNOLOGIA PODE CONTRIBUIR PARA O APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: HOW CAN TECHNOLOGY CONTRIBUTE TO THE ENHANCEMENT OF JURISDICTION?

Marcelo Veiga Franco ¹
Roberta Araújo de Carvalho Maciel ²

Resumo

Esse artigo apresenta um panorama da aplicação de ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário, cujo objetivo é a obtenção de razoável duração ao processo e coerência do processo de tomada de decisão. Assim, discorre sobre o momento atual do Poder Judiciário, destacando os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ressaltando as diretrizes adotadas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Comenta sobre o conceito de IA, a respeito da sua regulação no Brasil, na União Europeia, e no âmbito do Poder Judiciário, destacando os projetos de IA desenvolvidos no Poder Judiciário brasileiro, concluindo com os princípios a serem observados para o desenvolvimento e uso da IA no Poder Judiciário. A abordagem proposta é a da pesquisa qualitativa, com natureza exploratória em relação ao que tem sido feito a respeito do uso da IA pelo Poder Judiciário, visando à compreensão do contexto atual com identificação dos avanços e riscos, utilizando-se pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Poder judiciário, Inteligência artificial, Razoável duração do processo, Princípios, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents an overview of the application of technological tools based on artificial intelligence (AI) by the Judiciary, aiming to achieve reasonable procedural length and coherence in the decision-making process. Thus, it discusses the current state of the Judiciary, highlighting the figures released by the National Council of Justice (CNJ), emphasizing the guidelines adopted for the improvement of judicial services. It comments on the concept of artificial intelligence, regarding its regulation in Brazil, in the European Union, and within the Judiciary, highlighting the artificial intelligence projects developed in the Brazilian Judiciary, concluding with the principles to be observed for the development

¹ Doutor e Mestre em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais). Visiting Scholar (Universidade de Wisconsin, EUA). Professor de Direito Processual Civil (Faculdade Milton Campos). Procurador do Município (Belo Horizonte/MG). Advogado.

² Mestranda em Direito na Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Processual Civil, Gestão Judiciária e Direito Digital. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

and use of artificial intelligence in the Judiciary. The proposed approach is that of qualitative research, with an exploratory nature regarding what has been done concerning the use of artificial intelligence by the Judiciary, aiming to understand the current context with the identification of advances and risks, utilizing bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Artificial intelligence, Reasonable procedural length, Principles, Technology

1. Introdução

O presente artigo pretende contribuir para a necessária discussão sobre o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que essa tecnologia, já presente em nossa vida cotidiana, possui potenciais aplicações para o aprimoramento e razoável duração da prestação jurisdicional, bem como pode trazer riscos à privacidade, proteção de dados, à equidade, não-discriminação, diversidade e direitos trabalhistas como a redução dos postos de trabalho.

O uso da IA proporciona economia de tempo e automação de tarefas repetitivas, dentre outros benefícios, o que evidencia a sua grande importância para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em busca da eficiência e efetividade pautadas na equidade e bem-estar da coletividade cruciais para construção de uma sociedade justa e democrática.

Assim, considerando que o direito ao acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1998), constitui direito de acesso à ordem jurídica justa, que exige uma atuação do Poder Judiciário conforme à realidade social, econômica e política vigente, com instrumentos processuais que viabilizem a efetiva realização dos direitos, mostra-se essencial a compreensão das tecnologias que utilizam inteligência artificial perante o Poder Judiciário, com profunda e adequada análise sobre o seu funcionamento e impactos sobre os jurisdicionados. De fato, o acesso à justiça envolve o emprego de ferramentas destinadas à remoção de barreiras, com vistas à concretização dos direitos fundamentais e redução das desigualdades (NUNES, PAOLINELLI, 2022a, p. 221-225).

Conforme destaca Watanabe (2019, p. 9), o acesso à ordem jurídica justa requer juízes capacitados, com sensibilidade para entender a realidade social do momento e as constantes transformações sociais do mundo moderno, o que seguramente inclui a compreensão dos potenciais e riscos da utilização da IA pelo Poder Judiciário.

2. Momento atual do Poder Judiciário

O relatório Justiça em Números 2023, fonte estatística oficial do Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, indica que há demanda crescente no Poder Judiciário, destacando que, consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2022, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que

ingressaram 21,3 milhões ações originárias em 2022, equivalente a 7,5% a mais que o ano anterior (CNJ, 2023, p. 93).

O relatório indica também que o número de processos baixados cresceu em 3 milhões (10%), e o número de casos julgados em 2,9 milhões (10,9%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 1,8 milhões de processos, de modo que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com o maior número de processos judiciais em tramitação da série histórica. São, ao todo, 81,4 milhões processos em tramitação (CNJ, 2023, p. 299).

Ainda, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário é bastante alta e está mensurada em 72,9% (CNJ, 2023, p. 115).

O tempo médio do acervo de conhecimento em instâncias originárias ou recursais do Poder Judiciário foi de 3 anos e 1 mês e, descontados os períodos de suspensão ou sobrestamento, o tempo de tramitação foi de 2 anos e 7 meses (CNJ, 2023, p. 219).

Esse panorama mostra o asoerramento do Poder Judiciário brasileiro e a consequente necessidade de uma mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos (FRANCO, 2018, p. 45-54), por meio da utilização de instrumentos processuais adequados para a otimização do tempo de tramitação dos feitos. Com isso, visa-se atender à expectativa legítima da sociedade de obter a razoável duração dos processos, em cumprimento ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

3. Diretrizes do Poder Judiciário

As diretrizes nacionais da Justiça brasileira estão previstas na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, instituída pela Resolução CNJ n. 325/2020, que estabelece, em seus macrodesafios, a busca pela agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e o fortalecimento da estratégia nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Proteção de Dados (CNJ, 2020).

Destaca-se, dessa forma, a importância do uso da tecnologia da informação e comunicação, com a necessária proteção de dados, para a agilidade, coerência e efetividade da prestação jurisdicional, na garantia dos direitos, de forma a concretizar a sua missão de realizar a justiça, pacificando a sociedade, criando um ambiente propício ao desenvolvimento do país.

Da mesma forma é importante destacar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotada pelo Brasil, que

incorporou, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Objetivo 16, *in verbis*: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável; proporcionar o acesso à justiça para todos; construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Mostra-se pertinente, ainda, destacar os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, resultado do trabalho feito pelo Grupo para a Integridade Judicial da Organização das Nações Unidas, no início do século XXI, que estabelece como princípio do seu 6º valor que a competência e a diligência são pré-requisitos para o devido exercício do cargo judicial. Mais especificamente na aplicação 6.3, o documento recomenda ao magistrado aumentar não só o seu conhecimento jurídico, mas também evoluir por meio de capacitação adequada, aperfeiçoando o seu conhecimento, habilidades e qualidades pessoais, sempre visando aprimorar a sua função jurisdicional (ONU, 2008).

Ainda, segundo o art. 31 do Código de Ética da Magistratura Brasileira, a obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais (CNJ, 2008).

Constitui, portanto, obrigação do Poder Judiciário, por meio de seus membros, conhecer as possibilidades de uso das novas tecnologias e os seus reais impactos para a sociedade, visando incorporar ferramentas que possam, com ética, transparência, observância à proteção dos dados e neutralidade, atuar como instrumentos de concretização de direitos e de combate à perpetuação de desigualdades e exclusão.

4. Inteligência artificial

A definição de inteligência artificial recentemente revisada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) delimita o seguinte conceito: um sistema de IA é aquele baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das informações que recebe, como gerar resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. Diferentes sistemas de IA variam nos seus níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação (OCDE, 2023, tradução livre).

Russell e Norvig (2022, p. 1-3) definem IA como o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e executam ações. Eles expõem que alguns pesquisadores definem a IA como algo equivalente ao desempenho humano, outros, porém, a definem como

racionalidade, fazer a coisa certa. Existem pesquisas relativas a todas essas dimensões: agir de forma humana, pensar de forma humana, pensar racionalmente, agir racionalmente.

Os autores ressaltam que a IA deve ser usada para promoção dos aspectos positivos, como diagnóstico médico avançado, melhor previsão de eventos climáticos extremos, na gestão de lavouras e produção de alimentos, assistência para visão, audição e mobilidade.

Salientam, contudo, que os aspectos negativos não podem ser negligenciados, argumentando que decisões éticas e de governança definirão o nível de desigualdade que a IA imporá, exemplificando que a automação nos países ricos pode impedir o crescimento dos países em desenvolvimento, que possuem fabricação de baixo custo para exportação. Outro exemplo de aspecto negativo citado pelos autores é o potencial militar das armas autônomas. Eles expõem, também, sobre a substituição da tomada de decisão humana pelo aprendizado de máquina, como por exemplo a aprovação para tomada de crédito, destacando que os modelos de aprendizado de máquina podem perpetuar o viés social (Russel, Norvig, 2022, p. 895-900).

O uso de uma ferramenta de inteligência artificial de avaliação de risco chamada COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) pelo sistema de justiça dos Estados Unidos tem sido objeto de muito questionamento. Trata-se de um algoritmo que prevê a probabilidade de reincidência criminal, utilizado para subsidiar decisões judiciais sobre fiança e liberdade condicional (Angwin; Larson; Mattu e Kirchner, ProPublica, 2016).

A ProPublica, jornal investigativo, analisou as pontuações de risco realizadas pelo COMPAS de mais de 7 mil presos no condado de Broward, Flórida, nos anos de 2013 e 2014, tendo concluído que o sistema possuía um viés racista, uma vez que o score indicava as pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco, embora negros classificados como de alto risco não eram acusados de novos crimes, enquanto brancos caracterizados como de baixo risco cometiam novos crimes (Angwin; Larson; Mattu e Kirchner, ProPublica, 2016).

A empresa Northpointe, atual Equivant, que desenvolveu o algoritmo do COMPAS, contestou a análise realizada, argumentando sobre a precisão de seu teste e discordando da metodologia utilizada pela ProPublica (Angwin; Larson; Mattu e Kirchner, ProPublica, 2016).

Contudo, a empresa não divulgou o algoritmo, impedindo a fiscalização e a impugnação pelo réu, impactado pelo resultado do cálculo de risco, ferindo o seu direito ao devido processo legal, com entendimento dos critérios utilizados (Angwin; Larson; Mattu e Kirchner, ProPublica, 2016).

Esse caso nos leva à reflexão sobre os possíveis vieses raciais, socioeconômicos ou de gênero que podem afetar as avaliações de riscos, impelindo-nos a atentar sobre as cautelas que precisam ser adotadas para o uso de ferramentas de IA no Poder Judiciário, observando o princípio da precaução, e sobre a necessidade de regulação para o uso ético de IA na tomada de decisões judiciais.

5. Regulação da inteligência artificial

No Brasil, ainda não há uma lei sobre o desenvolvimento e aplicação de sistemas de inteligência artificial.

Foram apresentados projetos de lei no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, como o PL nº 5.051, de 2019, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o PL nº 21, de 2020, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; e o PL nº 872, de 2021, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Esses três projetos passaram a tramitar conjuntamente no Senado Federal, tendo havido a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo nº 2338, de 2023.

O PL nº 2338 estabelece fundamentos e princípios para o desenvolvimento e utilização dos sistemas de inteligência artificial, considerando a proteção de direitos e liberdades fundamentais, a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa, dispondo de ferramentas de governança, fiscalização e supervisão, criando ambiente de segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2023).

O projeto estabelece uma regulação baseada em riscos, com instrumentos de governança para prestação de contas dos agentes econômicos desenvolvedores e utilizadores da inteligência artificial, incentivando uma atuação de boa-fé e o gerenciamento de riscos. Dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, garantindo acesso à informação e adequada compreensão das decisões tomadas por esses sistemas, com direito de contestação e solicitação de intervenção humana, além do direito à não discriminação e à correção de vieses discriminatórios (BRASIL, 2023).

Trata da categorização dos riscos da inteligência artificial, estabelecendo a exigência de avaliação preliminar, definindo as aplicações vedadas, por risco excessivo, bem como as aplicações de alto risco, sujeitas a normas de controle mais estritas. Da mesma forma, trata da responsabilização civil envolvendo sistemas de inteligência artificial, conforme o risco imposto pelo sistema, diferenciando que quando se tratar de sistema de IA de alto risco ou de

risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida da participação de cada um no dano. E quando se tratar de IA que não seja de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima (BRASIL, 2023).

O projeto tem como ponto de atenção grupos (hiper)vulneráveis tanto para a qualificação do que venha ser um sistema de alto risco como para o reforço de determinados direitos.

O texto prevê a criação de autoridade para zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas, especifica suas competências e fixa sanções administrativas. A proposição prevê ainda medidas para fomentar a inovação da inteligência artificial, destacando-se o ambiente regulatório experimental, com avaliação e desencadeamento de quais tipos de ações devem ser tomadas para mitigação dos riscos em jogo, envolvendo os setores interessados no processo regulatório, por meio da correção. Ainda, dispõe sobre direitos autorais e de propriedade intelectual, considerando que os dados devem ser um bem comum e, portanto, circular para o treinamento de máquina e o desenvolvimento de sistema de inteligência artificial, sem implicar prejuízo aos titulares de tais direitos (BRASIL, 2023).

O Brasil também aderiu aos Princípios sobre Inteligência Artificial aprovados, em maio de 2019, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que são os seguintes: 1. Crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; 2. Valores centrados no ser humano e equidade; 3. Transparência e explicabilidade; 4. Robustez, segurança e proteção e 5. “Accountability” (OCDE, 2019).

O Governo brasileiro elaborou a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA, em 2021, para nortear as ações do Estado brasileiro, com estímulo à pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em inteligência artificial, mediante o uso consciente e ético (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2021).

É importante destacar que alguns componentes relativos à aplicação de sistemas de inteligência artificial já são regulados, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) que é aplicado nas relações de consumo, relativamente ao fornecimento de serviços e produtos, como sistemas de “streaming”, aplicativos de relógios inteligentes e “input” de dados pessoais, que também são regulados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BRASIL, 2018). Da mesma forma, o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) estabelece a neutralidade da rede e dos sistemas informáticos.

O Parlamento da União Europeia, em 13 de março de 2024, aprovou o Regulamento do uso de sistemas de IA, que estabelece obrigações para o uso de IA com base nos seus

potenciais riscos e níveis de impacto. São proibidas aplicações de IA que ameacem os direitos das pessoas, como sistemas de categorização biométrica baseados em características sensíveis e a obtenção de imagens faciais da Internet ou de televisão em circuito fechado para criar bases de dados de reconhecimento facial. Da mesma forma são proibidos o reconhecimento de emoções no local de trabalho e nas escolas, a classificação social, o policiamento preditivo que é aquele que se baseia exclusivamente na definição de perfis de uma pessoa ou na avaliação das suas características. A IA que manipula o comportamento humano ou explora as vulnerabilidades das pessoas também não é permitida. (UE, 2024)

A utilização de sistemas de identificação biométrica à distância pelas autoridades policiais somente pode ocorrer em situações previstas e definidas de modo restrito. Para a utilização de identificação biométrica à distância, em tempo real, é necessário o cumprimento de proteções rigorosas e o uso deve ser limitado no tempo e no local, mediante autorização judicial ou administrativa específica e prévia, em casos, como por exemplo, a busca seletiva de uma pessoa desaparecida ou a prevenção de um ataque terrorista. A utilização de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo diferido, é considerada de alto risco, por isso exige autorização judicial associada a uma infração penal. (UE, 2024)

Em razão dos potenciais danos significativos para a saúde, a segurança, os direitos fundamentais, o ambiente, a democracia e o Estado de direito, estão previstas obrigações para o uso de sistemas de IA de alto risco. São considerados de alto risco o uso de IA em infraestruturas críticas, educação e formação profissional, emprego, serviços públicos e privados essenciais, como os cuidados de saúde, migração e gestão das fronteiras, justiça e processos democráticos, como influência nas eleições. (UE, 2024)

Esses sistemas de alto risco necessitam avaliar e reduzir os riscos, registrar a utilização, ser transparentes e exatos, com garantia de supervisão humana. Poderão ser apresentadas reclamações sobre os sistemas de IA e exigidas explicações sobre as decisões que atinjam direitos. (UE, 2024)

Os sistemas de IA de uso geral são obrigados a cumprir requisitos de transparência, como respeito à legislação da UE sobre direitos de autor e com informação precisa dos conteúdos usados para treino. (UE, 2024)

Devem ser informados claramente os conteúdos de imagem, áudio ou vídeo artificiais ou manipulados e falsificações profundas. (UE, 2024)

6. Regulação do desenvolvimento e uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça, considerando as inúmeras iniciativas envolvendo IA no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança, desenvolvimento e uso ético, publicou a Resolução nº 332/2020 (CNJ, 2020) que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, incorporando os princípios da Carta Ética Europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais e seu ambiente (UE, 2018).

A Resolução nº 332/2020 destaca que, no desenvolvimento e na implantação da IA, deverá ser observada a compatibilidade com os direitos fundamentais, atendendo aos critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria, garantia de imparcialidade e justiça substancial. Ressalta que as decisões judiciais apoiadas pela IA devem preservar a igualdade, a não-discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. Considera que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados, ressaltando que os dados utilizados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas (CNJ, 2020).

Salienta que o uso da IA deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais. Destaca que a utilização da IA deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana (CNJ, 2020).

A resolução estabelece, em seu art. 10, que os órgãos do Poder Judiciário que desenvolverem projeto de IA deverão informar, ao CNJ, qual foi a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da IA, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar, com realização do depósito do modelo de IA no Sinapses, plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário Nacional, disponibilizada pelo CNJ, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA (CNJ, 2020).

A Portaria nº 271/2020 do CNJ regulamenta o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário, expondo que são considerados, como de IA, os projetos voltados a criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária; apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e

prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral (CNJ, 2020).

7. Projetos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro

A informatização do sistema processual brasileiro restou estabelecida pela Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), sendo utilizadas atualmente várias plataformas digitais de processo eletrônico, tais como PJe, e-proc, Projudi e o e-SAJ.

O distanciamento social imposto pela pandemia da COVID-19 contribuiu para a aceleração da transformação digital no Poder Judiciário, que passou a rotineiramente realizar audiências e sessões de julgamento por videoconferência, além de adotar automação de atividades dos órgãos da Justiça.

Em fevereiro de 2021, o CNJ lançou o programa Justiça 4.0 (CNJ, 2021), desenvolvido em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), que promove ações e projetos para uso colaborativo de novas tecnologias e inteligência artificial, como o Juízo 100% Digital (atos processuais por meio eletrônico e remoto), o Balcão Virtual (informações processuais por acesso remoto), a Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ–Br (integra os diferentes sistemas de tramitação eletrônica) e DataJud (base unificada de dados e metadados processuais do Poder Judiciário).

O Sinapses, plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial, foi instituída pela Resolução n. 332/2020, do CNJ (CNJ, 2020).

Segundo levantamento do CNJ, em 2022 (CNJ, 2022), havia 111 projetos de IA em andamento nos diversos Tribunais brasileiros, dentre eles:

- STF: “Victor”, utilizado desde 2017 para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país (CNJ, 2018);
- STF: “Rafa”, desenvolvido para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas (STF, 2023);
- STJ: “Sistema Athos”, automação do exame de admissibilidade recursal. A plataforma agrega processos por critérios semânticos (palavras próximas) para criação de temas repetitivos da controvérsia (STJ, 2021);

- TJMG: “Sistema Radar”, que permite buscas inteligentes por palavra-chave em geral, por data de distribuição, por órgão julgador, por magistrado, por parte, por advogado (TJMG, 2018).

8. Princípios para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário

Conforme destacado acima, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 332/2020, que incorporou os princípios da Carta Ética Europeia sobre o uso da IA nos sistemas judiciais e seu ambiente.

Bahia, Nunes e Pedron (2021, p. 384) ressaltam que os princípios estabelecem normas a respeito de direitos que encontram a sua base na normatividade constitucional. O comprometimento com a observância dos princípios proporciona uma base promissora para uma prestação jurisdicional justa.

Alguns dos mais importantes princípios sobre o uso da IA nos sistemas de justiça são os seguintes:

- Respeito aos direitos fundamentais:

Desde a ideação, os sistemas de IA devem respeitar os direitos fundamentais, assegurando que não sejam ofendidas as garantias do direito de acesso ao juiz e do direito a um julgamento justo, com observância ao devido processo legal, Estado de Direito e independência funcional dos juízes (UE, 2018). A transformação do sistema de justiça deve ocorrer com foco na pessoa, de modo a forjar técnicas adequadas, efetivas e justas de solução de conflitos, sem se resumir a um simples emprego instrumental da tecnologia (NUNES, PAOLINELLI, 2022b, p. 84).

Os direitos fundamentais processuais, como o direito ao juiz natural, o direito à defesa e o direito à prova, garantem o direito ao processo justo (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2020, p. 171; FRANCO, 2016, p. 39-48). Seguramente, um Judiciário independente, respaldado pelos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB) e do juízo natural (art. 5º, XXXVII, da CRFB), é essencial para o Estado Democrático de Direito (VASCONCELOS E FRANCO, 2016, p. 50).

Ressalte-se que a independência judicial é obrigação de cada juiz, constitui valor que se relaciona com o Estado Democrático de Direito, e que deve ser preservado para garantia de um julgamento justo, honesto, com equidade, baseado na lei e nas provas dos autos, sem interferências externas.

- Não-discriminação:

Prevenir especificamente a perpetuação de discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos, que pode ocorrer em razão do agrupamento ou da classificação de dados tanto na fase de desenvolvimento como na de implantação de sistema de IA, especialmente quando o tratamento se baseia em dados sensíveis, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Portanto, mostra-se essencial que o processo seja explicável, em especial para que as pessoas impactadas por ele tenham a possibilidade de impugná-lo (UE, 2018).

O Poder Judiciário necessariamente deve assegurar que todas as pessoas estejam protegidas de qualquer exposição a preconceito baseado em raça, gênero, religião ou outras razões inapropriadas.

- Qualidade da segurança:

Os dados baseados em decisões judiciais que são inseridos num software que implementa um algoritmo de aprendizagem automática devem advir de fontes certificadas e não podem ser modificados até que tenham sido realmente usados pelo mecanismo de aprendizagem, mediante processo rastreável e auditável. Os modelos e algoritmos criados devem ser armazenados e executados em ambientes extremamente seguros, de modo a garantir a integridade e intangibilidade do sistema (UE, 2018), os quais são essenciais para confiança pública no Judiciário.

- Transparência, imparcialidade e equidade:

A transparência técnica total, com código-fonte aberto e livre, por vezes está limitada pela proteção da propriedade intelectual. Contudo, o sistema também pode ser explicado em linguagem clara e familiar, para descrever como os resultados são produzidos, comunicando com transparência a natureza dos serviços oferecidos, as ferramentas que foram desenvolvidas, o desempenho e os riscos de erro. Deve ser encontrado um equilíbrio entre a propriedade intelectual e a necessidade de transparência, imparcialidade, equidade, quando são utilizados instrumentos que podem ter consequências jurídicas ou afetar significativamente a vida das pessoas. A finalidade é tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis, compreensíveis e auditáveis (UE, 2018).

Ressalte-se que a imparcialidade legitima a atuação do Poder Judiciário, por evidenciar um agir sem preconceitos ou parcialidades pessoais, fortalecendo a confiança pública no sistema de justiça. Constitui atributo essencial da justiça o tratamento justo, conforme a lei, com equidade, em respeito à diversidade social, sendo essencial a

transparência dos algoritmos empregados na IA, de modo a evitar a opacidade e a dificuldade de acesso às informações (LUCON, 2020, p. 457-461).

- Controle do usuário:

Esse princípio impõe o respeito pela autonomia dos usuários, que devem ser informados e controlarem as suas escolhas. Deve ser informado de qualquer tratamento prévio de um processo por IA, antes ou durante um processo judicial, e ter o direito de se opor, para que o seu processo possa ser apreciado diretamente por um juiz (UE, 2018). Os profissionais do sistema judicial devem, a qualquer momento, poder rever as decisões judiciais e os dados utilizados para produzir um resultado, sem que haja qualquer espécie de vinculação (UE, 2018).

À evidência, como condição para a concretização de um modelo constitucional de processo, é imperativo que o emprego das ferramentas tecnológicas observe não apenas esses princípios, mas também outros como: acessibilidade; confidencialidade; segurança; igualdade; imparcialidade; empoderamento; transparência; responsabilidade (MALONE; NUNES, 2022, p. 291-315).

9. Conclusão

A IA possui potenciais usos nas mais diversas áreas, proporcionando facilidades, agilidade, sendo imprescindível para o desenvolvimento econômico. Contudo, é preciso conhecer e se atentar para os riscos decorrentes do desenvolvimento de tecnologias baseadas em IA, com observância ao princípio da precaução, como forma de ampliar as exigências de segurança esperadas pela sociedade em face de um potencial lesivo, muitas vezes desconhecido.

O Poder Judiciário compromissado com o princípio da eficiência, em prol da concretização da garantia fundamental da razoável duração do processo, está cada vez mais aberto à utilização de instrumentos adequados de IA para o aprimoramento da prestação jurisdicional. As vantagens da utilização da IA no sistema de justiça são muitas: triagem e análise de processos; identificação de temas de repercussão geral e repetitivos; “chatbots” que podem fornecer informações básicas de processos; plataformas de mediação “online”; transcrições imediatas de audiências.

Entretanto, apesar de todo o avanço, produtividade e acurácia que a IA proporciona, existem riscos derivados do seu desenvolvimento e aplicação que precisam ser conhecidos e mapeados para que possam ser evitados. Assim, a utilização da IA no Poder Judiciário deve

necessariamente observar diversos princípios, tais como o respeito pela autonomia humana, a prevenção de danos, a segurança, o combate à opacidade, a explicabilidade, a transparência, a supervisão humana, a responsabilidade, a igualdade, a não-discriminação e o respeito aos direitos fundamentais, de modo a compatibilizar as suas vantagens com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Referências

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.** ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BAHIA, Alexandre, NUNES; Dierle, PEDRON; Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo.** 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2338**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 271, de 04 de dezembro de 2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder

Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF realiza seminário sobre Inteligência Artificial nesta segunda-feira (17)**. Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505698&ori=1>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. **Artificial Intelligence in Brazilian Judicial Branch**. Revista Jurídica Portucalense, 51–76. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Administração Pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos**. Londrina: Thoth, 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FRAZÃO, Ana. **Quais devem ser os parâmetros éticos e jurídicos para a utilização da inteligência artificial**. 2019. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-10-28-Quais_devem_ser_os_parametros_eticos_e_juridicos_para_a_utilizacao_da_inteligencia_artificial_As_respostas_oferecidas_pelas_recentes_Diretrizes_da_Uniao_Europeia_para_a_inteligencia_artificial_confivel.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Processo virtual, transparência e accountability**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital: compreendendo as *Online Dispute Resolution* e os Tribunais *Online***. Salvador: JusPodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil**. 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas**. In: NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: JusPodivm, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD AI Principles overview**. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008
Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf.
Acesso em: 25 fev. 2024.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: uma abordagem moderna**. Tradução de Daniel Vieira e Flávio Soares Correa da Silva. 4. ed., Rio de Janeiro: GEN; 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 25 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica**. Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 03 abr. 2024.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; FRANCO, Marcelo Veiga. **Contribuição para a construção de uma teoria da jurisdição compatível com o Estado Democrático de Direito**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), Porto Alegre, 2016.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS**. Brazilian Technology Symposium, 2019. Disponível em: <https://www.lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado e acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.